

RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES/RECOMENDAÇÕES

1. Identificação da Instituição do Ensino Superior

Instituição do Ensino Superior: Universidade Intercontinental de Cabo Verde (UNICA)
Localização: Cidade da Praia, Santiago
Sede: Palmarejo, Cidade da Praia, Santiago
Natureza Jurídica: Entidade Privada

2. Contexto e Objetivo

No seguimento do [Relatório Final de Avaliação Institucional](#) (RAEI) elaborado pela Comissão de Avaliação Externa (CAE) relativamente à Universidade Intercontinental de Cabo Verde (código do processo de avaliação: [W2GP85DN](#)), o Conselho de Administração da ARES (CA-ARES) deliberou no sentido do cumprimento, pela IES, das recomendações indicadas pela CAE. Na sua [Deliberação](#), o CA-ARES solicitou ainda à IES a elaboração de Relatórios de *follow-up*, com a informação necessária e evidência do cumprimento das recomendações a cumprir no prazo de 6 meses e a cumprir no prazo de dois anos letivos (2023/2024 e 2024/2025).

O presente relatório visa aferir o cumprimento das condições/recomendações indicadas pela CAE e reforçadas na deliberação do CA-ARES, contemplando o período temporal decorrido até o momento atual e integrando:

- A informação inicial disponibilizada pela IES (Ficha/Relatório de *Follow-up* - atualização julho de 2023; documentos adicionais - despachos, atas de reuniões, currículos de alguns membros dos órgãos de gestão) e a informação complementar solicitada (e.g., plano estratégico) a 18 de setembro de 2024.
- O contraditório apresentado pela IES e a resposta ao contraditório (ver anexo 1, onde consta na íntegra a resposta ao contraditório).

3. Condições/Recomendações (listagem e prazos)

Consta da Deliberação do CA-ARES os seguintes:

A cumprir no prazo de **6 (seis) meses**:

- Efetiva implementação das medidas necessárias para garantir **o cumprimento de todos os parâmetros** (Artigos e alíneas) do RJIES identificados no mencionado relatório (Relatório de Avaliação Externa Institucional – RAEI) principalmente os referentes aos Órgãos de Gestão e ao seu impacto, que veiculam o incumprimento do RJIES em vários parâmetros, designadamente, os requisitos gerais dos Estabelecimentos de Ensino Superior (Artigo 38.º alíneas b, e, f, g, h, i), os requisitos das universidades (Artigo 40.º alíneas a, d, e), os órgãos obrigatórios (Artigo 72.º), a participação de docentes, discentes e demais pessoal (Artigo 74.º),

a garantia da qualidade (Artigo 75.º), o relatório anual (Artigo 86.º), a transparência (Artigo 88.º) e a informação e publicidade (Artigo 89.º).

- **Efetivo funcionamento de todos os Órgãos de Gestão** da Universidade, em consonância com o previsto no RJIES.

A cumprir no prazo de **2 (dois) anos letivos** (2023/2024; 2024/2025):

- Demonstrar a efetiva implementação dos requisitos legais no que diz respeito à informação em falta no *site*/portal da instituição.
- Demonstrar o efetivo funcionamento de todas as unidades de formação, de extensão e de apoio às atividades académicas previstas nos estatutos.
- Demonstrar a efetiva implementação do Sistema Interno de Garantia de Qualidade.
- Disponibilizar instalações, laboratórios, recursos materiais, equipamentos adequados à sua oferta formativa.
- Definir e implementar medidas concretas que demonstrem uma política de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico.
- Garantir a existência de um corpo docente próprio.

É de referir que o RAEI apresenta à IES as recomendações de forma mais detalhada, bem como estabelece prazos intermédios, no sentido de permitir à IES uma hierarquização e gestão mais eficaz das medidas a adotar na prossecução e implementação dessas recomendações.

4. Análise da Informação e evidências do cumprimento das condições/recomendações apresentadas pela IES

Nesta secção pretende-se analisar o cumprimento das condições/recomendações descritas na deliberação do CA-ARES, considerando a informação e evidências apresentadas pela IES na ficha-relatório de *Follow-up* e no contraditório.

Para uma melhor compreensão, a análise será organizada seguindo os artigos e/ou alíneas do RJIES considerados não cumpridos no RAEI e reforçados nas recomendações da deliberação do CA-ARES.

Requisitos gerais dos Estabelecimentos de Ensino Superior, nomeadamente dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento (Artigo 38.º, alínea b) e os Requisitos das Universidades, nomeadamente, dispor de instalações com as características exigíveis à ministração do ensino universitário e de biblioteca e laboratórios adequados à natureza do CE (Artigo 40.º alínea d)

A IES indica ter feito “*uma extensão da universidade que disponibiliza uma piscina, para as aulas práticas da modalidade, e uma sala onde podem ser lecionadas as diferentes unidades curriculares*” e “*uma biblioteca online a todos os discentes/docentes, com conteúdos para todos os Ciclos de Estudos ... de modo a possibilitar um maior acesso dos discentes à produção científica mundial.*”

Tendo em conta as várias e significativas fragilidades identificadas no RAEI e na avaliação dos ciclos de estudos (CE) ao nível das instalações e recursos materiais apropriados à natureza da IES e dos seus CE¹, considera-se que um pequeno espaço com piscina e a disponibilização de uma

¹ Por exemplo, as duas unidades orgânicas a funcionar no mesmo piso e a partilharem maioritariamente as mesmas salas e recursos materiais, sendo insuficientes e inadequados para ambas; a USDE não ter instalações que permitam a realização de aulas práticas, recorrendo a instalações de entidades parceiras; a ESSA apresentar laboratórios que não estão devidamente equipados, tendo recursos insuficientes, desatualizados e inadequados para a ministração dos seus CE; biblioteca pequena, com poucos livros e

biblioteca *online* são, inequivocamente, insuficientes. É de referir ainda que, acedendo à biblioteca (utilizando as credencias disponibilizadas pela IES) não se encontrou qualquer recurso disponível quando se tentou fazer pesquisa (nem livros, nem Artigos).

No seu contraditório, na página 2, a IES refere ter procedido a melhorias nos seus laboratórios e que prevê no ano letivo 2024/2025 fazer uma intervenção no laboratório de Ciências Biomédicas e Laboratoriais (CBL). NO entanto, não apresenta evidências da ampliação e melhorias dos laboratórios de *enfermagem* e *fisioterapia*, bem como não é descrita em que consistiram tais melhorias. Não há menção a estas ações nem no plano de atividades nem no relatório de atividades. Quanto à intervenção “prevista” no laboratório de CBL, tal reforça o padrão da IES remeter as ações para o futuro e, considerando o historial da IES, há uma forte probabilidade de não apresentar a sua implementação/concretização. É de notar a IES não apresenta evidências concretas de ter adotado diligências para concretizar a intervenção no laboratório de CBL para o ano letivo 2024/2025.

No contraditório, na página 3, a IES pronuncia-se sobre os Requisitos Gerais dos Estabelecimentos do Ensino Superior e indica que se tem empenhado para atender a esses requisitos. Refere que se mantém nas instalações anteriormente existentes, que o laboratório de CBL está em vias de remodelação e que, para colmatar algumas insuficiências, estabeleceu “*protocolos com instituições parceiras*”. Indica que o laboratório de Enfermagem supre as necessidades das aulas práticas e que “*Ensinos Clínicos*” são desenvolvimentos nas entidades parceiras. Por fim, refere ainda que o laboratório de Fisioterapia já está em remodelação e que supre a maioria das necessidades, sendo complementado através do estabelecimento de parcerias.

Analisando a argumentação do contraditório da IES, é de notar que na sua página 2 refere as melhorias nos laboratórios, indicando que os laboratórios de Enfermagem e Fisioterapia foram ampliados e melhorados. No entanto, na página 3, indica que o laboratório de Fisioterapia está em remodelação (informação incongruente com a anterior) e que, tanto para *enfermagem* como para *fisioterapia* recorrem a entidades parceiras (o que indica que a IES não possui, de facto, instalações apropriadas e recursos próprios).

Além disto, A IES não apresenta evidências de que os laboratórios de Enfermagem e de fisioterapia supram efetivamente as necessidades dos discentes nas aulas práticas, como afirma. É de realçar, ainda, que os CE de Licenciatura em Fisioterapia e de Licenciatura em Enfermagem não cumpriram as condições colocadas pela CAE no exercício avaliativo destes CE, entre as quais se destaca este requisito como não cumprido.

Face ao exposto, verifica-se que a IES não cumpre o previsto nos requisitos gerais dos Estabelecimentos de Ensino Superior - Artigo 38.º alínea b) - e o previsto nos Requisitos Gerais dos Estabelecimentos do Ensino Superior – Artigo 40.º alínea d).

Requisitos gerais do Estabelecimentos de Ensino Superior, Artigo 38.º alínea d), referente à IES dispor de um corpo docente próprio.

No contraditório, a IES indica que continua “*a trabalhar para garantir a existência de um corpo docente próprio, formado por profissionais qualificados e experientes, que possam oferecer uma*

formação de qualidade aos discentes.” No entanto, não apresenta evidências que demonstrem ações concretas e resultados do trabalho da IES para garantir a existência de um corpo docente próprio (e.g., regulamentos que descrevam os critérios para recrutamento e capacitação de professores; dados sobre o perfil dos docentes ou apresentar indicadores que mostrem a proporção de docentes com títulos de mestrado e doutorado; editais de concursos, registos de capacitação/formação oferecida; projeção de metas para aumentar o número de docentes e/ou sua qualificação). A informação apresentada no contraditório é vaga e não garante o compromisso da IES com esta iniciativa.

Face ao exposto, não há evidência do cumprimento do previsto na alínea d) do Artigo 38.º.

Requisitos gerais dos Estabelecimentos de Ensino Superior, nomeadamente assegurar a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do estabelecimento (ao Artigo 38.º alínea f) e Participação de docentes, discentes e demais pessoal (Artigo 74.º)

A IES refere no seu contraditório que a “ativação do Conselhos Pedagógicos e Científico e do CC” é um mecanismo que garante a sua participação ativa, recorrendo às atas como evidências. Refere ainda o estabelecimento de grupos online como docentes e discentes, onde são discutidas políticas académicas.

Na ficha-relatório de *follow-up* a IES apresentou duas (2) atas do Conselho Científico (CC) e duas atas do Conselho Pedagógico (CP) para comprovar a existência destes órgãos. No entanto, da análise detalhada das 4 atas, constatou-se que estas não constituem por si só evidências suficientes do seu efetivo funcionamento.

Especificamente, no que se refere ao CP, a IES apresentou:

- A ata da primeira reunião do CP de 31 de maio de 2023, onde consta que o “Reitor apresentou os Artigos 29.º a 34.º do Estatutos da UNICA (2015), referentes ao Conselho Pedagógico” e é indicado que “não foi possível fazer a eleição do presidente do Conselho dado que, de comum acordo, preferiu-se aguardar pela presença das docentes representantes dos cursos de Enfermagem e Fisioterapia.” É indicado ainda que se agendou a próxima reunião para o dia 12 ou 13 de junho de 2023, onde se procederia à “*eleição do presidente e proposta do mesmo para vice-presidente e secretário*”
- A ata da segunda reunião do CP de 21 de julho de 2023, centrada no pedido de reacreditação dos CE de Ciências Biomédicas e Laboratoriais e Ciências do Desporto, onde é indicado que “o CP deliberou aprovar e validar a reapreciação dos CE supracitados, para o efeito de reacreditação, junto da ARES.”

Da análise efetuada, verifica-se que não foi realizada a reunião do “*dia 12 ou 13 de junho*”, onde seria realizada a eleição do presidente, e que a segunda reunião ocorre com outra agenda, não havendo qualquer referência à eleição que não se realizou. Além disso, é de notar que em nenhuma das atas é indicado o número de votos a favor, contra e/ou de abstenção sobre os assuntos que foram deliberados.

Relativamente ao CC, a IES apresentou:

- A ata da primeira reunião do CC de 11 de maio de 2023, onde é indicado que “o Reitor apresentou os Artigos 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º dos Estatutos da UNICA (2015), referentes

ao Conselho Científico”, que foi feita a “votação para nomear o presidente do Conselho Científico e este indicasse um membro para o cargo de vice-presidente e um para o cargo de secretário”, tendo sido aprovada a composição dos membros do CC. Na mesma ata é indicado o agendamento da segunda reunião para o dia 15 de junho com a seguinte agenda de trabalhos: “Discussão do Regulamento do Conselho Científico da UNICA; Apresentação do fechamento do 1.º semestre e ponto da situação do 2º semestre, referente aos cursos de licenciatura da UNICA; Discussão das Normas de Funcionamento da Biblioteca física da UNICA; Análise dos processos de alunos com pedido de reingresso, transferência e mudança de curso.”

- A ata da terceira reunião do CC de 21 de julho, referenciada de sessão extraordinária e tendo como agenda “Parecer sobre o pedido de reacreditação dos CE de Licenciatura em Ciências Biomédicas e Laboratoriais, Licenciatura em Fisioterapia, Licenciatura em Ciências do Desporto, Licenciatura em Gestão do Desporto, Licenciatura em Higiene Oral, Licenciatura em Enfermagem”. Na mesma ata é indicado que se reagendou a próxima reunião para o dia 26 de julho.

Da análise das atas do CC, verifica-se que a ata dois está omissa, não havendo qualquer evidência informação/evidência sobre a discussão do regulamento do CC da UNICA, das normas de funcionamento da biblioteca física, nem da análise dos processos de alunos. Além disso, à semelhança do CP, é de notar que em nenhuma das atas é indicado o número de votos a favor, contra e/ou de abstenção sobre os assuntos que foram deliberados.

Face ao exposto, verifica-se que embora as atas pudessem indicar a existência do CC e do CP, onde estão previstas a participação dos docentes (CP e CC) e dos discentes (CP), as atas apresentadas não constituem evidência efetiva da participação ativa de docentes e discentes. Como já foi referido, a informação é escassa, não havendo menção ao número de votos sobre os assuntos deliberados, bem como não são apresentadas evidências da implementação ou análise dos assuntos abordados - a título de exemplo, o que resultou da discussão do regulamento do CC? Foi aprovado? Com quantos votos a favor? O regulamento foi publicado e divulgado? Quantos processos foram de alunos com pedido reingresso, transferência e mudança de curso foram analisados? O que ficou decidido?

Por fim, no que se refere ao estabelecimento de grupos online com docentes e discentes, onde são discutidas “políticas académicas”, a IES não apresenta qualquer evidência da realização destas reuniões e, menos ainda, das “políticas académicas” discutidas, nem o que resultou dessas reuniões e discussões.

Deste modo, não há evidências suficientes do cumprimento desta recomendação. Assim, a IES mantém-se na situação de incumprimento do Artigo 38.º alínea f) e do Artigo 74.º.

Consequentemente, não havendo evidências suficientes do funcionamento efetivo do CP e do CC, também a IES não comprova o cumprimento da alínea e) do Artigo 38.º (*Assegurar a autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos*).

Alínea g) do Artigo 38.º (Ser garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural do estabelecimento)

Na ficha-relatório de *follow-up* a IES argumentou como garantia de elevado nível pedagógico, científico e cultural o facto de “O Conselho Científico já teve quatro sessões, sendo que a terceira foi

extraordinária para deliberar sobre a pertinência dos cursos para reacreditação”, o que não fundamenta nem demonstra tal garantia. É de referir que a garantia do elevado nível pedagógico, científica e cultural transcende amplamente as reuniões do Conselho Científico, assentado em vários mecanismos que assegurem a qualidade do ensino, da investigação e da extensão de uma IES (o que não se verifica na UNICA).

No seu contraditório, a IES recorre a palestras e conversas com especialistas, a um ciclo de conferências e a uma coletânea de trabalhos científicos para fundamentar a garantia do elevado nível pedagógico, científico e cultural.

Constata-se que a IES é vaga nesta informação, não apresentando detalhe nem evidências que comprovem a realização das atividades que indica (por exemplo, não enumera as palestras e conversas abertas, não identifica os temas, não identifica os especialistas reconhecidos nacionalmente, não há informação sobre os participantes), nem do ciclo de conferências (exemplo, não indica os professores especialistas, o programa do ciclo de conferências, os participantes), bem como não apresenta os trabalhos científicos reunidos na coletânea referida. Por outro lado, esclarece-se que a realização de palestras e conversas abertas, um ciclo de conferência e uma coletânea não são suficientes para garantir o elevado nível Pedagógico, Científico e cultural duma IES. Assim, a IES não apresenta evidências do cumprimento da alínea g) do Artigo 38.º.

Alínea h) do Artigo 38.º (Assegurar serviços de ação social)

A IES não apresenta qualquer informação nem evidências.

Alínea i) do Artigo 38.º (Assegurar a prestação de serviços à comunidade)

Na ficha-relatório de *follow-up* a IES apresentou uma listagem de protocolos/parcerias (estabelecidos ou a estabelecer) com instituições para fundamentar que assegura a prestação de serviços à comunidade. Esta listagem não acrescentou mudanças significativas, considerando as fragilidades anteriormente identificadas no RAEI. É de relembrar que já RAEI se verificou que os serviços à comunidade se circunscreviam ao contexto das atividades de estágio e/ou letivas, maioritariamente na área da saúde, não havendo evidência de uma política institucional consistente para a prestação de serviços à comunidade, adequada à sua contribuição para o desenvolvimento regional e nacional. Assim, a simples listagem de protocolos não fundamenta o cumprimento desta recomendação.

No seu contraditório, a IES indica que desenvolveu *“ações e iniciativas que promovem um compromisso mais profundo e contínuo com a comunidade, conforme detalhado no Plano de Atividades 2023/2024, e serão reforçadas no ano letivo 2024/2025”*.

O Plano de Atividades não apresenta informação suficientemente detalhada nem evidências sobre as ações e iniciativas. Além disso, um plano de atividades refere-se às atividades que se preveem realizar, daí a denominação “plano”, pelo que não se pode aferir o desenvolvimento/implementação de ações e iniciativas que ainda não foram concretizadas. Colocando a possibilidade de ser um “lapso” e o que a IES queria referir-se ao “relatório de atividades”, constata-se que também este é vago e não apresenta informação detalhada sobre as ações e iniciativas. Além disto, não são apresentadas evidências da sua realização, nem evidências dos protocolos de estágio. É de notar que o relatório de atividades parece estar formulado em algumas secções (principalmente nas atividades e projetos) sob a forma de planificação, dado que não veicula o que foi efetivamente realizado. É expectável que uma IES

saiba diferenciar um relatório de atividades de um plano de atividades, o que não se constata pela análise dos “relatórios” (plano e relatório de atividades) remetidos.

Face ao exposto, considera-se que a IES não apresenta evidências do cumprimento da alínea i) do artigo 38.º (Assegurar a prestação de serviços à comunidade).

Artigo 40.º alínea a) (Expressar, no seu projeto institucional, condições de efetiva prossecução dos objetivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior universitário) e Artigo 40.º alínea e) (desenvolver atividades avaliáveis no campo do ensino e da investigação, bem como na difusão do conhecimento e da cultura)

A IES refere na ficha-relatório de *follow-up* “*para a observância do Artigo 40.º estão-se a promover discussões sobre o projeto institucional...*”. Este argumento não fundamenta o cumprimento do Artigo 40.º, alínea a), não tendo a IES apresentado o seu projeto institucional nem qualquer outra evidência que indique a sua existência. Lembra-se que no RAEI se indicou que o projeto educativo, científico e cultural da UNICA (projeto institucional) estava genericamente e parcialmente definido e não apresentava coerência com a missão da instituição (também esta descrita de forma vaga e cuja descrição difere entre as fontes de informação consultadas). O plano estratégico (PE) apresentado aquando do exercício avaliativo institucional (2023) já se encontrava desatualizado (referente a 2017-2021) e não clarificava a coerência entre o projeto educativo e a missão da IES. Apresentava objetivos estratégicos vagos e medidas genéricas, não havendo uma articulação clara entre os objetivos estratégicos e os propósitos/missão da IES. Assim, para a elaboração do Relatório do cumprimento das condições/recomendações, a ARES solicitou à IES (em Setembro de 2024) o PE em vigor. A leitura atenta do PE que foi então remetido permitiu constatar que se trata do mesmo documento apresentado no exercício avaliativo institucional de 2023 - apenas foi alterada a data na capa (para 2021-2025) e foi alterado o nome da presidente da entidade instituidora. É de observar que não houve o cuidado de verificar e alterar as datas ao longo do documento. A título de exemplo:

- Indica que foi aprovado a 29 de novembro de 2017.
- Na página 32, na secção referente à monitorização e avaliação da estratégia consta “A estratégia traçada assenta num conjunto de Objetivos Estratégicos que, em termos operacionais, se traduzem em medidas estratégicas. Estas medidas foram agrupadas em medidas de curto prazo (a ser implementadas nos dois primeiros anos - 2018 e 2019) e medidas de médio-longo prazo (a ser implementadas na segunda metade em 2020 e 2021).”
- O lapso identificado pela CAE no PE não foi sequer corrigido, mantendo-se (medida II.4 “fomentar parcerias entre grupos de I&D da [UTAD](#)).

Assim, foi possível concluir que a IES não adotou qualquer diligência para exprimir, no seu projeto institucional, condições de efetiva prossecução dos objetivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior universitário, apresentando o mesmo PE. Pelo contrário, o PE remetido em setembro de 2024 acaba por constituir uma evidência da desconsideração e incumprimento desta recomendação.

Também na ficha-relatório de *follow-up* a IES indicou “*Para promover uma cultura científica e de investigação, continuaremos o ciclo de palestras, com temas pertinentes...*”. Esclarece-se que a alínea e) do Artigo 40.º requer que uma IES atue de forma abrangente de forma a cumprir três funções essenciais (ensino, investigação e divulgação de conhecimento) e que todas as suas atividades devem ser mensuradas e avaliadas regularmente, no sentido de garantir a qualidade e a relevância da sua atuação. Tal implica que a IES estabeleça métricas claras e mecanismos de

acompanhamento e avaliação (e.g., relatórios e planos de atividades que detalhem as atividades, autoavaliação com base em metas institucionais e feedback dos diferentes interessados, entre outros). A promoção de “ciclos de palestras” indicada pela UNICA não constitui uma ação que fundamente o cumprimento desta recomendação/condição.

Posteriormente, no contraditório, a UNICA refere que tem “*implementado diversas iniciativas para garantir a efetiva prossecução dos objetivos educativos, científicos e culturais do ensino superior universitário*”, indicando: a Revisão dos Currículos dos seus CE, nomeadamente do CE de Licenciatura em Ciências Biomédicas e Laboratoriais e do CE de Licenciatura em Ciências do Desporto; o incentivo à investigação colaborativa, através de grupos de investigação que envolvem docentes e discentes em projetos de investigação; e a organização de eventos culturais e académicos.

No entanto, a IES não apresenta evidências da revisão curricular que refere. É de notar que os CE de Licenciatura em Ciências Biomédicas e Laboratoriais e Licenciatura em Ciências do Desporto constam na Plataforma Digital da ARES (PD-ARES) como estando em processo de reacreditação há quase 2 anos (que não foram apreciados face às fragilidades identificadas na avaliação institucional que necessitam ser ultrapassadas), o que suscita dúvidas quanto à elaboração da “revisão curricular” (é de notar também que nenhuma ata do CC ou do CP indicam esta revisão). Por outro lado, considerando o não cumprimento das condições do CE de Licenciatura em Enfermagem e do CE de Licenciatura em Fisioterapia, estes não deveriam estar a funcionar no presente ano letivo (2024/2025) e, estando, levanta questões preocupantes, colocando em causa o cumprimento das diretrizes da ARES, os padrões de qualidade e a formação dos estudantes.

No que se refere à investigação colaborativa, IES não especifica os incentivos da pesquisa colaborativa nem apresenta evidências destes incentivos e dos seus resultados. Refere o projeto “Saúde Mental na UNICA” mas não especifica os docentes e discentes que o integram, nem apresenta resultados/produção científica deste projeto.

Quanto à organização dos eventos culturais e académicos que indica no contraditório, a IES não apresenta evidências de tais eventos, nem fornece informação detalhada sobre os ciclos de conferências, conversas abertas, workshops.

Além das limitações já indicadas, há que destacar que os pontos elencados pela IES não são suficientes para demonstrar o cumprimento do Artigo 40.º alínea a) (“Expressar, no seu projeto institucional, condições de efetiva prossecução dos objetivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior universitário”), não existindo um elemento base - o plano estratégico. Paralelamente, também não são suficientes para demonstrar o cumprimento da alínea e) do Artigo 40.º (desenvolver atividades avaliáveis no campo do ensino e da investigação, bem como na difusão do conhecimento e da cultura), não havendo indicadores da sua mensuração e avaliação regular, colocando em causa a garantia da qualidade e a relevância da atuação da IES. Acrescem ainda as fragilidades dos planos de atividades e relatórios de atividades anuais (abaixo descritas no âmbito do Artigo 86.º referente ao relatório anual), sendo elementos essenciais para aferir o desenvolvimento de “atividades avaliáveis no campo do ensino e da investigação, bem como na difusão do conhecimento e da cultura”.

Artigo 75.º, Garantia da Qualidade

Na ficha-relatório de *follow-up*, a IES apresenta:

- A Deliberação que cria e constitui o Conselho de Qualidade (Junho de 2023).
- O Despacho onde consta a criação da Comissão Própria de Avaliação (CPA) e as suas funções (Junho de 2023).
- O Despacho onde é designado o Presidente da CPA e informa a primeira atividade a realizar pelo CPA, “um estudo de avaliação institucional” (Junho de 2023).
- O formulário de avaliação institucional discentes, onde prevê cumulativamente avaliação da disciplina, curso, docente, institucional.

A IES refere, ainda, que *“foi criada a Comissão Própria de Avaliação cuja primeira atividade, após designado o Presidente, foi a realização de um estudo de “Avaliação Institucional”, junto dos discentes da Universidade, cujo relatório está em fase de conclusão.”*

Antes de mais, é de observar alguma estranheza nos *timings*, ou seja, no mesmo mês em que foi definido o estudo como atividade da CPA, a IES indica também que o relatório do estudo já está em fase de conclusão (Junho de 2023). Salienta-se ainda que à data da elaboração do presente relatório (Janeiro de 2024), a IES não apresentou o relatório do estudo.

No âmbito da garantia da qualidade, o nº 1 do Artigo 75.º indica “As instituições de ensino superior devem estabelecer, nos termos dos seus estatutos, sistema interno de garantia e avaliação da qualidade, prevendo os mecanismos de autoavaliação regular do seu desempenho”. Considerando as fragilidades identificadas no RAEI, a informação e documentos apresentados até agora pela IES não constituem evidência do estabelecimento do Sistema Interno de Garantia de Qualidade (SIGQ) e o instrumento que apresenta, além das questões metodológicas que suscita, não é, por si só, um mecanismo de autoavaliação regular do seu desempenho.

Reitera-se que, até a data (dado que a IES não disponibilizou nenhuma informação nem evidência em contrário) o SIGQ continua a limitar-se ao regulamento do SIGQ da UNICA (DESPACHO R 01/2019) onde descreve o seu objeto e âmbito, a estrutura e coordenação (comissões que o integram) e onde enumera 4 instrumentos do SIGQ: (i) o Plano Estratégico e os Planos de Atividades anuais; (ii) o Plano da Qualidade; (iii) o Manual da Qualidade; e (iv) os Manuais de Procedimentos dos Serviços. Não há qualquer evidência da existência do manual de qualidade, do plano de qualidade e dos manuais de procedimentos dos serviços; o plano estratégico que disponibilizou no presente mês é o mesmo que disponibilizou aquando da elaboração do RAEI (como já referido) e planos de atividades e relatórios de atividades anuais continuam a não existir (com também já foi indicado).

Seria expectável que no âmbito da qualidade, a IES tivesse adotado diligências no sentido de estabelecer um SIGQ que definisse claramente e implementasse processos de garantia de qualidade, procurando cobrir todas as dimensões ou eixos estratégicos da instituição e todas as suas atividades (eixos estratégicos e atividades estas que, como já indicado, continuam a apresentar as fragilidades decorrentes da inadequação do plano estratégico). Reitera-se que o instrumento apresentado (“Questionário de Avaliação Institucional Discentes 2022/2023”) não constitui por si só evidência de que existam processos, mecanismos ou instrumentos de garantia de qualidade: não há mecanismos de monitorização da empregabilidade, nem do sucesso e abandono escolar, não há registos e/ou uma caracterização rigorosa dos estudantes nem dos docentes, não se identificam mecanismos ou procedimentos adequados no âmbito do ensino, não existem planos nem relatórios de atividades ao nível dos CE, nem das Unidades Orgânicas (UO),

não há indicadores da produção científica dos docentes e/ou da sua participação em projetos, entre outros.

No seu contraditório, a IES indica *“iniciámos a versão inicial de um SIGQ, baseado exclusivamente na opinião dos discentes, e será alargado aos docentes e a entidades extra-universidade. O questionário e o relatório já foram partilhados.”* É de observar que a IES refere que iniciou a “versão inicial” de um SIGQ, não esclarecendo o que é ou o que contém essa “versão inicial”, bem como não apresenta evidências da sua existência. Além disto, mantém-se o padrão de remeter as ações para o futuro, comprometendo-se a fazer, mas não apresenta indicadores da sua implementação/concretização. É de notar que também esta ação não é referenciada no plano de atividades. Esclarece-se também que a IES remeteu o questionário (e não o relatório), reiterando-se o que este, além das questões metodológicas que suscita, não constitui, por si só, evidência de que existam processos, mecanismos ou instrumentos de garantia de qualidade.

Assim, verifica-se que as diligências adotadas se limitaram à criação do Conselho de Qualidade (CQ) e da Comissão Própria de Avaliação, não se identificando evidências do seu real funcionamento nem resultados concretos.

No seu contraditório (nas páginas 6, 7 e 8) a IES pronuncia-se ainda sobre a **Garantia da Qualidade**, descrevendo várias “ações de melhoria”. No entanto, quase todos os pontos elencados pela IES remetem para intenções de ações futura (e.g. manual de qualidade, formação em qualidade, implementação de métricas, instrumentos de recolha de dados, etc.), perpetuando o seu padrão de funcionamento habitual: compromete-se a realizar, mas acaba por não apresentar indicadores da sua implementação/concretização.

Por exemplo, no que se refere ao ponto da operação das Unidades Orgânicas (*“ambas as unidades orgânicas operam no mesmo andar, mas isso deve-se ao facto de, atualmente, o número total de discentes ser [é de observar que a IES coloca XXX, não indicando o número], o que se mostra adequado à junção das mesmas sem prejuízo da qualidade do ensino oferecido. Cada ciclo de estudo tem uma sala específica, com capacidade para o número máximo de discentes inscritos, e uma sala com capacidade para a totalidade dos discentes de ambas as unidades orgânicas combinadas”*) e ao ponto dos equipamentos e aula práticas (*“implementámos soluções alternativas, como o uso de instalações externas, aprovadas e certificadas pelas agências reguladoras específicas... Estamos em processo de avaliar e expandir as nossas parcerias para oferecer aos discentes as experiências práticas adequadas”*), a descrição apresentada só reitera as fragilidades das instalações e dos recursos próprios da IES. Quanto ao *“Funcionamento da Comissão Própria de Avaliação (CPA) e do Conselho para a Qualidade: A CPA foi criada e está em funcionamento. O primeiro estudo de “Avaliação Institucional” junto dos discentes da UNICA foi realizado, estando o relatório em fase de conclusão”*, reitera-se que a falta de evidências do seu efetivo funcionamento - este ainda não apresentou o que anuiu e decidiu na ata nº 1 de 5 maio de 2023 (e.g., teorizar e conceber políticas, diretrizes e sugestões de melhoria da qualidade do ensino, promover e acompanhar ações de avaliação interna e externa ao funcionamento do projeto educativo, elaboração de relatórios). Face ao exposto, conclui-se que o previsto no Artigo 75.º referente à Garantia da Qualidade não é cumprido pela UNICA.

Artigo 86.º, Relatório Anual

No seu contraditório, a IES refere ter *“elaborado um Plano de Atividades e Relatório Anual, refletindo as atividades realizadas no ano letivo anterior (2023/2024)”*.

Após a análise dos documentos, constata-se que ambos têm a mesma denominação na sua capa de apresentação, sendo os dois intitulados de “relatório de atividades”, revelando uma possível falta de cuidado na sua elaboração. Além disto, é de indicar que os dois documentos remetidos não cumprem os mínimos previstos. O relatório anual de uma IES deve refletir a sua atividade e desempenho ao longo do ano, de acordo com a legislação nacional e os normativos internos. Com base no RJIES ([I Série, n. 14, BO de 24 de fevereiro 2015](#)) e nas boas práticas de gestão institucional, as IES devem aprovar e fazer publicar um relatório anual consolidado sobre as atividades, acompanhado de pareceres de deliberações dos órgãos competentes. O relatório enviado (de 7 páginas) não tem evidências da sua aprovação e publicação, bem como não apresenta pareceres de deliberações dos órgãos competentes (este último aspeto vem reforçar a apreciação da ARES do “não funcionamento” dos Órgãos da IES). Além disto, o relatório deve conter, entre outros, elementos como: o grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual (é de notar que a IES não possui plano estratégico, obrigatório, nem tem plano anual para o ano a que se refere o relatório anual que remeteu); a realização dos objetivos estabelecidos; a evolução das admissões e da frequência dos CE ministrados; os movimentos do pessoal docente e não docente; os graus académicos e diplomas conferidos, entre outros. A maioria destes elementos não constam e a informação que surge no relatório é vaga, superficial e sem evidências que a sustentem. A título de exemplo, é indicado *“Em 2023, a universidade incentivou os alunos a levarem a cabo projetos de pesquisa que abordassem problemas de saúde mental específicos e contextualizados à realidade de Cabo Verde, resultando em projetos aplicados e pertinentes nas áreas da saúde pública e do desporto, com a colaboração de instituições nacionais. Até agora já foram entregues 8 trabalhos finais de extrema pertinência.”* – Não são especificados os projetos de pesquisa nem os problemas de saúde mental que abordam; não é indicada, com evidências, com que instituições têm colaboração e em que projetos específicos; não são identificados os 8 trabalhos finais.

Concomitantemente, o Plano de Atividades Anual de uma IES deve ser um documento estratégico que orienta as ações e os recursos da instituição ao longo do ano, alinhando-se com o plano estratégico (que não existe) e com as prioridades institucionais. Também o plano de atividades da ÚNICA (com 5 páginas) contém poucos elementos, não definindo os objetivos estratégicos para o ano a que se refere, as metas a atingir e a sua calendarização, bem como as atividades previstas não cobrem nem estão organizadas pelas áreas centrais de uma IES. A UNICA descreve as atividades em volta dos CE, não havendo a organização e planeamento das atividades considerando detalhadamente o ensino e formação (e.g., revisão e atualização curricular, formação pedagógica para docentes), a investigação (e.g., projetos de investigação planeados, parcerias, publicações), a extensão universitária (e.g., projetos comunitários), a internacionalização (e.g., mobilidade académica, cooperação internacional), os recursos Humanos (e.g., Planeamento do recrutamento e progressão de docentes, capacitação contínua de pessoal docente e técnico-administrativo), entre outras áreas que possam ser pertinentes. Há a referir que também o plano de atividades não tem indicação da sua aprovação e divulgação/publicação.

Face ao exposto, considera-se que a UNICA não cumpre o previsto no Artigo 86.º referente ao Relatório Anual do RJIES (I Série, n. 14, BO de 24 de fevereiro 2015).

Artigo 88.º, Transparência

A IES indica no seu contraditório que *“Estão disponibilizados no site da Instituição todos os elementos relevantes para o conhecimento cabal dos ciclos de estudos oferecidos, graus conferidos,*

investigação realizada e serviços prestados pela instituição” (página 2), bem como refere que *“Estamos a proceder à atualização do site/portal institucional...”*

À data da elaboração da versão preliminar do presente relatório verificou-se que o *site* da IES não continha nenhum dos elementos indicados pela IES, não estando publicada a informação legalmente prevista. À data da elaboração da resposta ao contraditório e do presente relatório, o *site* da IES não está em funcionamento (conforme anexo 2).

Assim, contata-se que o *site* não está em funcionamento e, à semelhança do que ocorre desde a avaliação institucional, a IES refere que está a proceder ou compromete-se a fazer, mas não apresenta a sua concretização. É de notar, ainda, que esta ação não é referenciada no plano de atividades.

Assim, conclui-se que a IES não cumpre o previsto no Artigo 88.º, referente à transparência.

Artigo 72.º, Órgãos Obrigatórios

Dado que se trata de uma condição *sine quo non* e basilar de uma IES, analisa-se em último lugar o cumprimento da condição/recomendação “Efetivo funcionamento de todos os Órgãos de Gestão da Universidade, em consonância com o previsto no RJIES”, Artigo 72.º (órgãos obrigatórios) que estabelece que as IES disponham de órgão superior de governo, órgão colegial científico e órgão colegial pedagógico.

A IES na ficha-relatório de *follow-up* disponibilizou algumas atas do Conselho Científico e do Conselho Pedagógico como evidência da existência e funcionamento do CC e do CP, bem como despachos do Reitor, havendo contacto por e-mail entre o Reitor (Doutor Artur Correia) e a ARES. No entanto, o Reitor Doutor Artur Correia cessou as suas funções em março de 2024 e a IES só deu conhecimento à ARES, via email, no dia 29 de junho. Decorridos 6 meses e ainda não houve a nomeação da pessoa que assumirá o órgão superior do governo da IES, sendo este sido assumido pela Doutora Patrícia Dantas dos Reis que foi nomeada como Reitora Interina. É de notar o cargo de Reitora Interina, sendo temporário, pode acarretar algumas limitações ou restrições (e.g., na tomada de decisões mais estratégicas ou de longo prazo). Além disto, a Doutora Patrícia Dantas dos Reis é simultaneamente docente a tempo integral numa IES pública e prestadora de serviços noutra IES privada, o que suscita algumas questões – além do potencial conflito de interesses, questiona-se o tempo disponível para assumir o Órgão Superior do Governo. O Órgão Superior do Governo é responsável pela condução da política da IES e pela sua representação externa, tal como indicado no nº 1 do Artigo 72.º, responsabilidade esta que não pode ser assumida em “part-time”. Os próprios estatutos da UNICA, no seu Artigo 13.º, descrevem as competências e funções do Reitor que, pela sua extensão e complexidade, implicam uma dedicação total.

Analisando o historial da IES em causa, tem-se verificado um padrão de instabilidade/volubilidade no Órgão Superior do Governo da UNICA, dado que nos últimos 6 anos foi assumido por 3 pessoas diferentes (sendo de notar que “o mandato do Reitor é de 4 anos, podendo ser renovado por iguais períodos”, segundo os seus estatutos).

É de referir que no seu contraditório a IES tece a observação de que o “acúmulo de posições” da Reitora Interina “não é verdadeira”. No entanto, a ARES esclarece que esta é a informação que consta da PD-ARES (conforme anexo 3), bem como consta do currículo remetido à ARES (conforme anexo 3). As evidências da alteração da situação são da responsabilidade da IES e da própria Reitora Interina, devendo ser remetidas à ARES (o que ainda não se verificou).

Como previsto no nº 5 do Artigo 72.º (as IES privadas podem dispor de outros órgãos, para além dos referidos como obrigatórios), a UNICA nos seus estatutos contempla outros órgãos: O Conselho Consultivo e de Estratégia; O Conselho de Direção; O Conselho Disciplinar; O Conselho para a Qualidade.

No que se refere a estes Órgãos, à exceção do Conselho de Qualidade (sobre o qual já foram tecidas considerações) a IES não apresenta evidência da sua existência e constituição.

Sintetizando, a IES procurou apresentar no seu relatório de cumprimento de condições algumas atas como evidências da existência do Conselho Científico e do Conselho Pedagógico, não tendo sido consideradas suficientes para demonstrar o efetivo funcionamento destes órgãos. No seu contraditório a IES não apresentou evidências e informações relevantes adicionais. Assim, constata-se que as atas apresentadas pela IES apresentam lacunas significativas e a sua informação é escassa (como explanado na resposta ao contraditório, anexo 1), o que reforça as reservas quanto ao funcionamento do CC e do CP da UNICA.

Quanto aos restantes órgãos, não há evidência da sua existência. No caso específico do Conselho de Qualidade, não há evidências suficientes sobre o seu efetivo funcionamento, dado que este ainda não apresentou o que anuiu e decidiu na ata nº 1 de 5 maio de 2023 (e.g., teorizar e conceber políticas, diretrizes e sugestões de melhoria da qualidade do ensino, promover e acompanhar ações de avaliação interna e externa ao funcionamento do projeto educativo, elaboração de relatórios).

Face ao exposto, integrando a análise do relatório de cumprimento de condições e o contraditório da IES, considera-se que a UNICA não cumpre o previsto no Artigo 72.º (órgãos obrigatórios) e a condição/recomendação do “efetivo funcionamento de todos os Órgãos de Gestão da Universidade”. Destaca-se, ainda, que é essencial que cada órgão colegial possua um regimento (onde devem constar, entre muitos outros aspetos, a periodicidade das suas reuniões), devidamente homologado e divulgado por despacho, o que não foi apresentado para nenhum dos órgãos colegiais que a IES refere ter constituído e estarem em funcionamento.

5. Síntese e conclusões sobre o cumprimento das condições/recomendações

Fazendo uma síntese da análise das informações e evidências do cumprimento das condições/recomendações da ficha-relatório de *follow-up* e do contraditório, verifica-se que a IES não apresenta evidências do cumprimento integral de nenhuma das recomendações. É de indicar que, após a análise do contraditório, o cumprimento do efetivo funcionamento dos órgãos de gestão obrigatórios ficou ainda mais comprometido.

Integrando toda a informação descrita no presente relatório, constata-se que muito pouco (ou mesmo nada) se alterou desde a elaboração do RAEI e da deliberação da CA-ARES. Assim, mantêm-se as fragilidades/pontos fracos identificados no RAEI que revelam um padrão de funcionamento “irregular” desta IES, com um significativo impacto negativo no ensino ministrado e, logo, nos seus estudantes e comunidade/sociedade em geral. Deste modo, considera-se que os requisitos necessários para o seu funcionamento continuam a não estar salvaguardados, não estando cumpridos os requisitos mínimos necessários para o funcionamento da IES.

Consequentemente, durante o período que decorreu desde a Avaliação Institucional, a UNICA não conseguiu reunir as condições mínimas e suficientes para se manter em “funcionamento”.

Cidade da Praia, 07 de fevereiro de 2025

O Presidente do Conselho de Administração da ARES

/ João Manuel Livramento Dias da Silva /